PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026072-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: MARQUES DE CARVALHO NEVES Advogado (s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA, WILANI GOMES DE BRITO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 11.846/2023. PEDIDO INDEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM E DECISÃO MANTIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO QUE SE BASEIA EM CONDENAÇÃO A POSTERIORI. DESACERTO DECISÓRIO. AGRAVANTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. REFORMA DO DECISUM VERGASTADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Decreto Presidencial que concede o indulto, por constituir um ato de clemência, deve ser interpretado de forma restrita e literal. 2. Em homenagem ao princípio da legalidade, não há margem discricionária ao Magistrado para atuar além das exaustivas hipóteses legais previstas no decreto presidencial, cuja análise deve se ater ao preenchimento dos requisitos previstos no referido diploma normativo. 3. In casu, não há falar em impossibilidade de ser reconhecido o indulto em virtude de sentença condenatória proferida em tempo ulterior à data em que restaram preenchidos os requisitos legais necessários ao benefício, mormente em observância à vedação expressa do princípio non reformatio in pejus. 4. Preenchidos os requisitos objetivos descritos no artigo 1º, inciso IV, do referido Decreto, haja vista que o agravante foi condenado à pena inferior a 08 (oito) anos; os crimes não foram revestidos de violência ou grave ameaça à pessoa (artigos 288, caput, do Código Penal e 12 e 16, ambos da Lei nº 10826/03); já cumpriu mais de 1/4 da pena, eis que, de acordo com o atestado de pena carreado aos autos (ID 60414518, pág. 02), está preso há 05 (cinco) anos e 16 (dezesseis) dias, enguanto a sanção total cinge a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Desacerto decisório em sede do Juízo de origem. 5. Lado outro, não emerge dos autos nenhuma notícia de que o agravante tenha sofrido qualquer tipo de sanção disciplinar homologada pelo Juízo competente, para fins de impedir a concessão do benefício em comento. 6. Na espécie, a reforma da decisão vergastada é medida que se impõe, haja vista que devidamente atendidos os requisitos legais necessários ao indulto, porquanto não há como ser elidido o seu reconhecimento. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução n. 8026072-33.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante MARQUES DE CARVALHO NEVES e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto, nos termos do voto do Relator. Salvador, (data registrada no sistema). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026072-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: MARQUES DE CARVALHO NEVES Advogado (s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA, WILANI GOMES DE BRITO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução interposto por MARQUES DE CARVALHO NEVES (ID 60414526) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal de Paulo Afonso/BA

(ID 60412314), que negou o benefício do indulto natalino pleiteado, com fundamento na participação do agravante em Organização Criminosa armada. Em síntese, a defesa técnica do agravante alega que as negativas aos pedidos de concessão ao indulto natalino em favor do reeducando, por parte do MM. Juiz na origem, são conflitantes ao entendimento da jurisprudência pátria, e que a referida interpretação do Juízo acaba por acarretar sérios prejuízos ao apenado, e que houve erro em sede da execução penal. Nesse sentido, visa ao benefício do indulto natalino, sob o argumento de que o agravante faz jus ao benefício, nos termos das disposições contidas no Decreto 11.302/2022 e no Decreto 11.846/2023. Sustenta que "(...) resta equivocada a decisão do magistrado, ainda que o processo de nº 8000432-58.2022.8.05.0142, que está em fase de apelação, fosse realmente ficar com essa pena, não poderia o juízo utilizar para negar o indulto natalino". Assim, aduz que a decisão vergastada é desarrazoada, argumentando que "a quia de execução com a nova pena foi juntada posteriormente ao pedido, conforme Mov. 430.1, em 08/03/2024, e posterior ao reguisito do artigo 9º do Indulto natalino de 2023, que, para não prevalecer, teria que ser anterior a 25/12/2023". Com base nessas arguições, pugna pelo provimento do presente agravo interposto, com vistas à concessão do indulto natalino. Contrarrazões apresentadas pelo representante do Parquet (ID 60414522), pugnando pelo provimento do Agravo em Execução interposto, com a consequente reforma da decisão judicial que indeferiu o pedido de indulto postulado pelo recorrente. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do Recurso defensivo e, no mérito, pelo seu provimento (ID 62944120). É o relatório necessário. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator 05.F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026072-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: MARQUES DE CARVALHO NEVES Advoqado (s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA, WILANI GOMES DE BRITO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa técnica de MARQUES DE CARVALHO NEVES, em objeção à decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Paulo Afonso/BA, que indeferiu a concessão do indulto ao reeducando, com relação à pena imposta no processo nº 0000010-20.2018.8.05.0189, à luz do Decreto nº 11.846/2023. Em suas arguições, relata o agravante que o MM. Juízo de origem indeferiu o benefício em reiteração, e, assim, alega que os respectivos indeferimentos quanto à concessão do indulto natalino pleiteado são conflitantes ao entendimento da jurisprudência pátria, bem que a referida interpretação do Juízo acaba por acarretar sérios prejuízos ao apenado, sendo que houve erro em sede da execução penal. Nesse sentido, visa ao benefício do indulto natalino, sob o argumento de que o agravante faz jus ao benefício, nos termos das disposições contidas no Decreto 11.302/2022 e no Decreto 11.846/2023. De plano, vê-se que razão assiste a tese defensiva. Explicase. Em síntese, vê-se que o agravante foi condenado às penas que totalizam 55 (cinquenta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática das condutas insculpidas no artigo 288 do Código Penal e artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2003 (processo  $n^{\circ}$  0000010-20.2018.8.05.0189); art. 157, §  $2^{\circ}$ , II, do Código Penal (processo  $n^{\circ}$  0000022-34.2018.8.05.0189); arts. 157, §  $2^{\circ}$ , 163, parágrafo único, II, e 288, do Código Penal (processo nº

0000011-93.2018.8.25.0012); art. 157, § 2º, do Código Penal (processo nº 0800373-60.2019.4.05.8502); e arts. 155, §  $4^{\circ}$ , arts. 157, §  $2^{\circ}$ -A, II, e 288, do Código Penal (processo nº 8000432-58.2022.8.05.0142) E, precisamente, o agravante Marques de Carvalho Neves foi condenado pelos crimes anteriormente descritos — art. 288 do Código Penal, e arts. 12 e 16 da Lei nº 1.0826/2003 (Estatuto do Desarmamento)—, à pena de 06 anos de reclusão, 01 ano e 06 meses de detenção e 26 dias-multa, em regime inicial semiaberto, que, como cediço, têm pena máxima, em abstrato, menor que 08 (oito) anos. Nesse panorama, apura-se que o MM. Juiz de origem negou o pedido de indulto natalino formulado com esteio no Dec./2023, tendo fundamentado o decisum no fato de que o apenado era integrante de organização criminosa, tendo tomando por norte a sentença proferida em sede dos autos da Ação Penal de nº 8000432-58.2022.805.0142. Transcreva-se (ID 60412314): "(...) Da impossibilidade de reconhecimento do indulto natalino. Conforme reconhecida na sentença exarada na Ação Penal nº 8000432-58.2022.805.0142, o penitente faz parte de uma associação criminosa, tendo cada denunciado uma função respectiva delimitada dentro do grupo. Insta salientar que os acusados praticaram roubos a outros bancos em outras cidades dos estados da Bahia e de Sergipe. O ora penitente participava dos roubos exercendo a função de contenção, utilizando arma de fogo, sendo também um dos responsáveis pela aquisição do armamento da quadrilha. Assim, nos termos do art.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , I, o indulto não alcança as pessoas integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa. O fato de que o ora penitente era responsável pela contenção da atuação dos policiais e, também, responsável por aquisição de armas para a organização criminosa, afasta, nos termos da legislação supra, a possibilidade de aplicação de indulto coletivo. Cumpra-se, valendo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, GUIA DE RECOLHIMENTO ADITIVA e OFÍCIO a ser encaminhado ao Estabelecimento Penal para que o sentenciado seja recolhido ao regime fechado e ao Conselho Penitenciário". Vislumbro, no particular, o equívoco do Juízo a quo. Como bem externou o representante do Parquet, em suas razões de contrariedade, os Decretos Presidenciais aludidos alcançam aqueles que forem condenados por crimes praticados até 25 de dezembro de 2022 e 25 de dezembro de 2023. À vista disso, não há falar em impossibilidade de ser reconhecido o indulto em virtude de sentença condenatória proferida em tempo ulterior à data em que restaram preenchidos os requisitos legais necessários ao benefício, mormente em observância à vedação expressa do princípio non reformatio in pejus. Verifica-se, pois, que o recurso merece provimento. No que toca à benesse do indulto natalino, registre-se que se trata de uma forma de indulgência concedida espontaneamente pelo Presidente da República a determinado grupo de condenados ou submetidos à medida de segurança que assim preencherem os requisitos objetivos ou subjetivos exigidos por meio de Decreto. In casu, impende registrar, que o caráter hediondo do delito previsto no art. 16 do Sistema Nacional de Armas, que se coloca ao exame, foi atribuído pela Lei nº 13.964/2019, ou seja, após a data do crime, porquanto não há falar em retroatividade para prejudicar o agravante. Com efeito, considerando-se a excepcionalidade do benefício, de competência exclusiva do Presidente da República, não compete ao julgador dar interpretação de modo a ampliar as hipóteses previstas na referida norma, sob pena de afrontar o princípio da legalidade. Nesse prisma, constatando—se o preenchimento dos requisitos legais, será declarada extinta a pena ( indulto total), ou será ajustada a

execução aos termos do decreto, no caso de comutação de pena ( indulto parcial). Transcreve-se, na oportunidade, quais condenados não farão jus ao benefício de indulto, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023: [DECRETO Nº 11.846, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023] Indulto natalino Art. 1º 0 indulto coletivo e a comutacao de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; II - por crime de tortura, nos termos do disposto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; IV - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; V - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; VI — por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 -Código Penal; VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; XI — por crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I a X e XII a XVII: XII por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atribuído a pessoa jurídica; XIII - por crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; XIV - por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei  $n^{\circ}$  11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei  $n^{\circ}$  13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018; XV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; XVI - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. § 1º 0 indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcanca as pessoas: I integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal; II — que estejam submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; ou III - que estejam incluídas ou transferidas para cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal ou dos Estados e do Distrito Federal, assim classificados por ato do Poder Executivo para esse fim, na forma do disposto no art. 11-B da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008. § 2º A decisão que negar o indulto na forma do disposto no inciso Ido § 1º deverá estar fundamentada em elementos objetivos. § 3º Na hipótese de superveniente absolvição ou não comprovação da hipótese prevista no inciso Ido § 1º, o pedido de indulto poderá ser renovado nos termos do disposto neste Decreto, mediante demonstração de tais circunstâncias. § 4º 0 disposto neste Decreto não alcança as pessoas que tenham celebrado acordo de colaboração premiada, na forma prevista na Lei nº 12.850, de 2013. Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: I -

condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes; III – condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes; IV - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; V - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes; VI - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaca a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; VII - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes; VIII condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, desde que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o caput do art. 124, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023; IX condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que se encontrem nos regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do disposto no caput do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984, por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023; X — condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou

que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor; XI - condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa: a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; e c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga; XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes; XIII — condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; XIV — condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; XV — condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um guarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; e XVI - condenadas a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, cinco meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023. § 1º 0 indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação. § 2º As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e outras esferas de política pública, a fim de assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e a seus familiares. Desse modo, atentando-se aos citados dispositivos, extrai-se que inexiste vedação que se aplique ao caso dos autos. Ao revés. No caso em espeque, tem-se que foram preenchidos os requisitos objetivos descritos no art. 1º, inciso IV, do referido Decreto, haja vista que o reeducando foi condenado à pena inferior a 08 (oito) anos; os crimes não foram revestidos de violência ou grave ameaça à pessoa (artigos 288, caput, do Código Penal e 12 e 16, ambos da Lei nº 10826/03); já cumpriu mais de 1/4 da pena, eis que, de

acordo com o atestado de pena carreado aos autos (ID 60414518, pág. 02), está preso há 05 (cinco) anos e 16 (dezesseis) dias, enquanto a sanção total cinge a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A propósito, veja-se como entende a jurisprudência em casos de similitude, consoante o aresto das ementas que seguem abaixo. In litteris: E M E N T A - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL — RECURSO DEFENSIVO — INDULTO NATALINO — TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06)— PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/17 - RECURSO PROVIDO. Preenchidos os reguisitos objetivos contidos no art. 1º, inciso IV, do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, além do requisito negativo previsto no art. 4º, I, do aludido decreto, impõe-se a concessão do indulto natalino ao agravante. (TJ-MS - EP: 00069005620188120002 MS 0006900-56.2018.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 02/08/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/08/2018). (grifou-se). AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESENCIAL N. 11.846/2023. DEFERIMENTO EM PARTE NA ORIGEM. INSURGIMENTO DA DEFESA. PRETENDIDA A CONCESSÃO DE INDULTO EM RELAÇÃO A TODAS AS PENAS DOS CRIMES COMUNS. POSSIBILIDADE. APENADO QUE CUMPRIU OS 2/3 (DOIS TERCOS) DA CONDENAÇÃO REFERENTE AO CRIME IMPEDITIVO (TRÁFICO DE DROGAS) E 1/2 (UM MEIO) DA PENA CORRESPONDENTE AOS DELITOS COMUNS. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXEGESE DOS ARTS. 2º, INCISO II, E 9º, AMBOS DO DECRETO PRESIDENCIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000236-28.2024.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 18-04-2024). (TJ-SC - Agravo de Execução Penal: 8000236-28.2024.8.24.0033, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 18/04/2024, Quinta Câmara Criminal). (grifou-se). Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO PLENO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DA BENESSE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Decreto Presidencial que concede o indulto, por constituir um ato de clemência, deve ser interpretado de forma restrita e literal. 2. A vedação constante no art. 1º, § 1º, I, do Decreto 11.846/2023, diz respeito aos integrantes de facções e organizações criminosas, não podendo ser estendida aos condenados apenas pelo delito de associação criminosa previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. 3. Em homenagem ao princípio da legalidade não há margem discricionária ao magistrado para atuar além das exaustivas hipóteses legais previstas no decreto presidencial, cuja análise deve se ater ao preenchimento dos requisitos previstos no referido diploma normativo. 4. Considerando que o agravante foi condenado pelo delito de associação criminosa, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, bem como cumpriu mais de 1/3 da pena e não sofreu sanção por falta disciplinar de natureza grave nos 12 (doze) meses anteriores a promulgação do ato normativo, cabível a concessão da benesse, porquanto preenchidos os requisitos do artigo art. 2º e 6º do Decreto nº 11.846/2023. 5. Agravo em execução penal conhecido e provido. (TJ-DF 0711611-97.2024.8.07.0000 1860668, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 09/05/2024, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 17/05/2024). (grifou-se). Outrossim, não emerge dos autos nenhuma notícia de que o agravante tenha sofrido qualquer tipo de sanção disciplinar homologada pelo Juízo competente, para fins de impedir a concessão do benefício em comento. Por essas razões, na espécie, verifico que a reforma

da decisão vergastada é medida que se impõe, haja vista que devidamente atendidos os requisitos legais necessários ao indulto, porquanto não há como ser elidido o seu reconhecimento. Logo, unissonante ao opinativo emitido pela Procuradoria de Justiça (ID 62944120) vislumbro que deve ser conhecido e provido o presente agravo em execução. Por todo o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Agravo em Execução interposto, reformando—se o decisum vergastado, para declarar o direito do agravante ao indulto pleno, nos termos do Decreto nº 11.846/2023. Sala das Sessões, 01 de outubro de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça